



RT INFORMA

Nova NR 3: diretrizes e requisitos técnicos para embargo e interdição

Foi publicada em 24/09/2019 a [Portaria nº 1.068, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia](#), que aprova a **nova redação da Norma Regulamentadora nº 3 (NR 3), sobre embargo e interdição.**

O novo texto traz como principal mudança a adoção de metodologia qualitativa para caracterização de risco grave e iminente e requisitos técnicos para as medidas de embargo e interdição pela Fiscalização do Trabalho.

Confira os principais pontos da nova NR 3.

Definição de metodologia

O novo texto da NR 3, identificada como uma NR Geral (art. 3º da Portaria 1.068/2019), trata de estabelecer **diretrizes para a caracterização do grave e iminente risco, e os requisitos técnicos de embargo e interdição.** O objetivo, segundo a norma, é a formação de “decisões consistentes, proporcionais e transparentes” (NR 3, subitem 3.1.1.1).

A **metodologia** consiste basicamente em o Auditor-Fiscal do Trabalho, durante a

Quadro 1 - Principais definições da NR 3

O texto da nova NR 3 traz definições sobre embargo e interdições. As principais são:

- **Embargo e interdição** são **medidas de urgência** adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize **grave e iminente risco**;
- **Grave e iminente risco** é toda **condição ou situação** de trabalho **que possa causar acidente ou doença com lesão grave** ao trabalhador;
- **Embargos** é a paralisação total ou parcial de **obra**;
- **Interdição** é a paralisação total ou parcial de **atividade, máquina, equipamento, setor de serviço ou estabelecimento.**

inspeção, avaliar as situações de risco encontradas e compará-las com a situação de risco de referência, que seria o risco remanescente após a implantação das medidas de prevenção necessárias.

Quadro 2 - Como caracterizar o grave e iminente risco

Para se caracterizar o grave e iminente risco deve-se considerar, separadamente:

- **consequência** esperada, ou seja, o **resultado potencial** esperado de um evento (ver quadro 3); e
- **probabilidade**, a chance de o resultado ocorrer ou estar ocorrendo (ver quadro 4).

O risco é caracterizado por meio da combinação das consequências de um evento e a probabilidade dele ocorrer, após consulta às tabelas abaixo (Tabelas 1 e 2).

Para a comparação, o Auditor deverá determinar, tanto na situação encontrada como na situação referência, primeiro a consequência de eventual ocorrência de acidente ou doença, e depois a probabilidade de acontecer o acidente ou a doença (quadros 2, 3 e 4).

Essa comparação levará à determinação de uma **diferença de risco** entre a situação encontrada pelo fiscal e a situação referência, chamada pela norma de **excesso de risco**.

Quadro 3 - Níveis de consequência

As consequências caso um evento aconteça devem ser classificadas em:

- Morte: óbito imediato ou posterior
- Severa: prejuízo à integridade física ou a saúde, provocando lesão ou seqüela permanente;
- Significativa: prejuízo à integridade física e/ou saúde, provocando lesão que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 dias;
- Leve: prejuízo à integridade física e/ou saúde, provocando lesão que implique incapacidade temporária por prazo igual ou inferior a 15 dias;
- Nenhuma: sem lesão ou efeito à saúde.

Quadro 4 - Níveis de probabilidade

As probabilidades de um evento acontecer serão classificadas em:

- Provável: medidas de prevenção inexistentes ou inadequadas. Consequência esperada, com grande probabilidade de acontecer;
- Possível: medidas de prevenção com problemas ou desvios significativos. Sem garantias de que sejam mantidas. Consequência talvez aconteça, com possibilidade de acontecer;
- Remota: medidas de prevenção adequadas, com pequenos desvios. Não há garantias, no entanto, de serem mantidas ou de longo prazo. Consequência pouco provável de acontecer, quase improvável;
- Rara: medidas de prevenção adequadas e com garantia de continuidade. Consequência não esperada, sendo incomum, extraordinária, sua ocorrência.

As tabelas de excesso de risco e o risco de referência

Em resumo, pela metodologia, o Auditor-Fiscal deve avaliar a **diferença entre o risco encontrado no objeto da fiscalização e o risco ideal para aquela situação, chamadas de situação objetivo (risco de referência)**. Com isso, caracterizará um dos seguintes níveis de excesso de risco: nenhum (N), pequeno (P), moderado (M), substancial (S), ou extremo (E), conforme as seguintes tabelas.

Tabela 1

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade											
		Nenhuma	Rara	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N
Leve	Remota	N	N	P	N	N	N	P	N	N	N	P	P
	Possível	N	N	P	N	N	N	P	N	N	P	P	P
	Provável	N	N	M	N	N	N	M	N	P	M	M	M
Significativa	Remota	N	N	M	N	N	N	M	P	M	M	M	M
	Possível	N	N	M	N	N	M	M	M	M	M	M	M
	Provável	N	N	S	N	M	M	S	M	M	M	M	S
Morte/Severa	Remota	N	N	S	M	M	M	S	M	M	S	S	S
	Possível	N	M	E	M	S	S	E	S	S	S	S	E
	Provável	S	S	E	S	S	S	E	S	S	E	E	E
Probabilidade de referência		Possível	Remota	Rara	Provável	Possível	Remota	Rara	Provável	Possível	Remota	Rara	
Consequência de referência		Morte/Severa			Significativa				Leve/Nenhuma				
Classificação do risco de referência (situação objetivo)													

Tabela 2

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade											
		Nenhuma	Rara	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N
Leve	Remota	N	N	P	N	N	N	P	N	N	N	P	P
	Possível	N	N	P	N	N	N	P	N	N	P	P	P
	Provável	N	N	M	N	N	N	M	N	P	M	M	M
Significativa	Remota	N	N	S	N	N	N	S	M	M	M	M	S
	Possível	N	N	S	N	N	M	S	S	S	S	S	S
	Provável	N	N	S	N	M	M	S	S	S	S	S	S
Morte/Severa	Remota	N	N	S	M	S	S	S	S	S	S	S	S
	Possível	N	S	E	S	S	S	E	S	S	S	S	E
	Provável	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
Probabilidade de referência		Possível	Remota	Rara	Provável	Possível	Remota	Rara	Provável	Possível	Remota	Rara	
Consequência de referência		Morte/Severa			Significativa				Leve/Nenhuma				
Classificação do risco de referência (situação objetivo)													

A **Tabela 1** deve ser aplicada quando houver **exposição de um ou poucos indivíduos ao risco** avaliado. Já a **Tabela 2**, quando houver **diversos indivíduos simultaneamente expostos**.

Será imposta a medida de **embargo ou de interdição apenas caso o excesso de risco for classificado como extremo (E) ou como substancial (S)**. Sendo extremo (E), deverá haver

embargo ou interdição; se for substancial (S), tais medidas podem ser aplicadas dependendo das circunstâncias do caso concreto (itens 3.4.1 e 3.4.2).

No entanto, será também imposto o embargo ou a interdição caso seja constatada condição ou situação definida como de grave e iminente risco em Norma Regulamentadora específica (subitem 3.5.1.1).

As condições ou situações de trabalho previstas em **normas regulamentadoras** serão **consideradas** como as **situações objetivo (riscos de referência)** (subitem 3.3.12.1). Quando não houver previsão normativa de uma situação objetivo, o Auditor-Fiscal deverá incluir na fundamentação os critérios técnicos utilizados para determinação da situação objetivo (risco de referência) (subitem 3.3.12.1).

Outras disposições e vigência

A NR3 também dispõe que o embargo ou a interdição deve ocorrer na “menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco” (subitem 3.2.2.3.1).

Além disso, antes de interditar ou embargar, o Auditor-Fiscal deve avaliar se a situação encontrada é passível de imediata adequação e, assim, determinar a paralisação das atividades relacionadas à situação e a adoção imediata das medidas de prevenção para sanear o risco (item 3.4.3)

Destaca-se, por fim, que o texto da nova NR3 esclarece que a metodologia da norma possui a **finalidade exclusiva de caracterização de situações de grave e iminente risco para fins de embargo e de interdição pelo Auditor-Fiscal**. Ou seja, **não é uma metodologia padronizada para gestão de riscos pelo empregador** (subitem 3.5.1).

A nova NR 3 passa a vigorar após 120 dias de sua publicação, ou seja, no dia 22 de janeiro de 2020.